



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Rua 24 de janeiro, 53 – Bairro 06 de agosto.

Comissão(ões) **PROJETO DE LEI Nº 57/2017**
 Constituído
 Transporte
 Em 13/09/17
 Presidente CMRB

“Dispõe sobre a regulamentação do sistema de transporte motorizado privado, e dá outras providências.”

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO – ACRE,
FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta lei objetiva garantir a segurança, confiabilidade, custo-benefício e incentivo ao sistema de transporte motorizado privado no Município de Rio Branco, preferencialmente a partir do acesso às redes digitais pertinentes.

Art. 2º. O sistema de transporte motorizado privado será estimulado, em conformidade com o **Art. 1º** do **Decreto nº 392** de 20 de abril de 2015, que prescreve o **“Plano Municipal de Mobilidade Urbana de Rio Branco”** e **Art. 3º, § 1º, incisos e alíneas, § 2º, incisos e alíneas, 4º, inciso X da Lei Federal 12.587**, de 03 de janeiro de 2012, que **“Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana”**.

Art. 3º. Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Viagens individualizadas: Compartilhamento de trechos de uma mesma viagem por 01 (um) a 04 (quatro) passageiros no mesmo automóvel, excluído dessa conta o condutor;

II - Compartilhamento de automóvel com condutor: modalidade de prestação de serviço de transporte individual privado, com condutor, através de locação de veículo por curto período de tempo;

III - Operadora de Sistema de transporte motorizado privado: empresa, organização ou grupo que, operando através de plataforma tecnológica, fornece conjunto de funcionalidades acessível por meio de terminal conectado à internet, que organiza e opera o contato entre ofertantes e demandantes de compartilhamento de automóvel com condutor;

IV - Condutor Credenciado: empreendedor que disponibiliza a opção do transporte motorizado privado remunerado de seu automóvel, podendo ser de sua propriedade, conforme disposto no **inciso X do Art. 4º da Lei Federal nº 12.587**, de 03 de janeiro de 2012, através de Operadora de Sistema de Transporte Motorizado Privado.

Gabinete Vereador Emerson Jarude
 Rua Veterano Henrique Julião, nº 392, Jardim Nazle – CEP 69918-078
 Telefone: (68) 2102-8978 – Email: contato@ejgabinete.com

Gabinete Vereador Roberto Duarte
 Rua Manoel Cesário, nº 336 – Edifício Maria Duarte, Capoeira – CEP 69905-018
 Telefones: (68) 3223-5244 – (68) 99979-0333
 Email: gab.robertoduarte@gmail.com



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Rua 24 de janeiro, 53 – Bairro 06 de agosto.



Art. 4º. A Operadora de Sistema de Transporte Motorizado Privado, com condutor no Município de Rio Branco, deve se registrar na Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - RBTRANS.

Parágrafo Único. Os parâmetros para o registro devem ser elencados em portaria própria do órgão citado no **caput** deste **Artigo**, seguindo as disposições desta lei.

Art. 5º. Do transporte motorizado privado de viagem:

I - Qualquer pessoa, física ou jurídica, pode organizar ou disponibilizar mecanismos de transporte motorizado privado.

§ 1º. Os mecanismos citados no **caput** deste **artigo** podem ser físicos ou virtuais;

§ 2º. Os mecanismos citados no **caput** podem ou não prever remuneração para qualquer das partes, ou mesmo divisão dos custos das viagens;

Art. 6º. Das Responsabilidades:

I - A Municipalidade, seus órgãos, agentes e servidores não serão responsáveis por quaisquer danos, inclusive lucros cessantes, causado aos automóveis das frotas das Operadoras de Sistema de transporte motorizado privado, tampouco por danos causados pelos automóveis compartilhados a terceiros ou aos próprios usuários do sistema.

II - A Municipalidade, seus órgãos, agentes e servidores atuarão ostensivamente para fiscalizar, advertir, autuar e remover veículos de terceiros ou de outras Operadoras de Sistema de transporte motorizado privado que estacionem indevidamente em vagas fixas e exclusivas concedidas a determinada Operadora de Compartilhamento de Automóveis.

Art. 7º. Do transporte motorizado privado de automóvel com condutor:

I - Diferentemente de prestadores de serviços de transporte individual público, condutores credenciados operando através de uma Operadora de Sistema transporte motorizado privado não deverão solicitar ou embarcar usuários diretamente nas vias públicas sem que estes tenham requisitado previamente o compartilhamento através de plataforma tecnológica.

Parágrafo Único. A desobediência a este artigo submeterá os transgressores às sanções cabíveis e previstas em lei.

Gabinete Vereador Emerson Jarude
Rua Veterano Henrique Julião, nº 392, Jardim Nazle – CEP 69918-078
Telefone: (68) 2102-8978 – Email: contato@ejgabinete.com

Gabinete Vereador Roberto Duarte
Rua Manoel Cesário, nº 336 – Edifício Maria Duarte, Capoeira – CEP 69905-018
Telefones: (68) 3223-5244 – (68) 99979-0333
Email: gab.robertoduarte@gmail.com



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Rua 24 de janeiro, 53 – Bairro 06 de agosto.



Art. 8º. As solicitações e demandas de compartilhamento de automóveis com condutor deverão necessariamente ser realizadas por uma Operadora de Sistema de transporte motorizado privado registrado junto à Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - RBTRANS, através de uma plataforma tecnológica.

Parágrafo Único. Todos os veículos registrados e habilitados para realizar o compartilhamento devem estar em dias com suas obrigações municipais e devem estar autorizados pelas autoridades públicas a circular em vias públicas.

Art. 10º. As Operadoras de Sistema de transporte motorizado privado não se qualificam como prestadores de serviço público individual de transportes.

I - Os condutores credenciados não são transportadores comuns nem tampouco prestam serviços de transporte público de passageiros.

II - Sobre o valor do serviço de logística ou compartilhamento incidirá o Imposto Sobre Serviços (ISS).

Art. 11º. Dos Condutores:

I - Para prestação do serviço de transporte motorizado privado serão autorizados somente condutores que atendam os seguintes requisitos:

a) Sejam titulares de Carteira Nacional de Habilitação profissional válida, com a observação que o condutor exerce atividade remunerada (EAR);

b) Apresentem comprovante de antecedentes criminais;

§ 1º. A Operadora de Sistema de transporte motorizado privado, responsável pelo registro e ativação de todos os interessados em promover e realizar o compartilhamento de transporte individual privado deverá apresentar à Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - RBTRANS documento informativo com as seguintes informações referentes a cada um dos condutores credenciados:

I - Cópia da Carteira de Habilitação Nacional (CNH) válida.

II - Certidão de Distribuição Criminal na Comarca da Capital;

III - Certidão de antecedentes criminais emitida pela Polícia Federal:

Gabinete Vereador Emerson Jarude
Rua Veterano Henrique Julião, nº 392, Jardim Nazle – CEP 69918-078
Telefone: (68) 2102-8978 – Email: contato@ejgabinete.com

Gabinete Vereador Roberto Duarte
Rua Manoel Cesário, nº 336 – Edifício Maria Duarte, Capoeira – CEP 69905-018
Telefones: (68) 3223-5244 – (68) 99979-0333
Email: gab.robortoduarte@gmail.com



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Rua 24 de janeiro, 53 – Bairro 06 de agosto.

IV - Atestado de antecedentes criminais emitidos pela Secretaria da Segurança Pública do Estado do Acre:

V - Cópia do DUT - Documento Único de Transferência do automóvel a ser utilizado na prestação do serviço;

VII - Comprovante de pagamento do DPVAT;

§ 2º. - O documento informativo a que se refere o parágrafo anterior deverá ser renovado periodicamente, contendo atualização das informações fornecidas.

Art. 12º. Das Tarifas:

I - Todos os métodos de cálculo dos custos e tarifas referentes ao serviço de sistema de transporte motorizado privado devem ser divulgados previamente ao usuário.

II - As Operadoras de Sistema de transporte motorizado privado devem garantir que seja disponibilizada aos usuários a opção de receber uma tarifa estimada para o serviço antes de confirmar sua contratação.

III - Todo o pagamento a ser realizado deverá ser processado de acordo com valores estabelecidos pelas Operadoras de Sistema de transporte motorizado privado.

§ 1º. Os pagamentos diretos e/ou em dinheiro só poderão ser feitos quando esta opção for oferecida previamente pelo aplicativo e processada pelas Operadoras de Sistema de transporte motorizado privado, sendo vedados os pagamentos com valores maiores daqueles estabelecidos por ela.

§ 2º. A Operadora de Sistema de transporte motorizado privado deve possibilitar aos usuários o acesso posterior a toda e qualquer informação referente a transações financeiras realizadas na utilização do serviço.

Art. 13º. Das obrigações das Operadoras de Sistema de transporte motorizado privado com condutor:

I - A Operadora de Sistema de transporte motorizado privado deve assegurar que o software do aplicativo ou do website acessado pelos usuários em potencial exiba previamente a identificação dos condutores credenciados que deverá conter uma foto do mesmo, o modelo do veículo e o número da placa de identificação. Todas estas informações deverão estar à disposição do usuário demandante do compartilhamento quando de seu requerimento.

Gabinete Vereador Emerson Jarude
Rua Veterano Henrique Julião, nº 392, Jardim Nazle – CEP 69918-078
Telefone: (68) 2102-8978 – Email: contato@ejgabinete.com

Gabinete Vereador Roberto Duarte
Rua Manoel Cesário, nº 336 – Edifício Maria Duarte, Capoeira – CEP 69905-018
Telefones: (68) 3223-5244 – (68) 99979-0333
Email: gab.robertoduarte@gmail.com



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Rua 24 de janeiro, 53 – Bairro 06 de agosto.

II - Não poderão ser credenciados como condutores nas Operadoras de Sistema de transporte motorizado privado aqueles que:

- a) Tenha sido condenado criminalmente nos últimos cinco anos;
- b) Não possua uma carteira de condutor válida;
- c) Não tenha, no mínimo, 18 anos de idade;
- d) Não possua residência fixa.

III - As Operadoras de Sistema de transporte motorizado privado são responsáveis pelo bloqueio diário do condutor credenciado no aplicativo por ao menos 11 (onze horas).

Parágrafo Único. Este período de descanso pode ser fracionado, desde que seja garantido que o primeiro período de descanso diário seja de 08 (oito) horas ininterruptas.

IV - Caso o condutor credenciado não cumpra um compartilhamento solicitado, a Operadora de Sistema de transporte motorizado privado, a qual o ele está vinculado, deverá restituir ao usuário o valor máximo estimado do serviço, acrescido de 30% (trinta por cento) a título de reparação.

Parágrafo Único: A ignorância sobre os vícios de qualidade por inadequação do serviço não eximem essa responsabilidade.

V - As Operadoras de Sistema de transporte motorizado privado devem assegurar a retenção das seguintes informações dos clientes:

- a) os registros de viagem individuais dos usuários ou transportes de objetos por pelo menos um 01 ano a partir da data de que cada atividade de compartilhamento tenha sido realizada; e
- b) os registros dos condutores credenciados pelo menos até um ano da cessação do acesso de um condutor ao seu sistema.

Parágrafo Único. É de responsabilidade da Operadora de Sistema de transporte motorizado privado a confidencialidade das informações as implicações e sanções de cunho civil e criminal cabíveis.

Art. 14º. Das Disposições Finais:

Gabinete Vereador Emerson Jarude
Rua Veterano Henrique Julião, nº 392, Jardim Nazle – CEP 69918-078
Telefone: (68) 2102-8978 – Email: contato@ejgabinete.com

Gabinete Vereador Roberto Duarte
Rua Manoel Cesário, nº 336 – Edifício Maria Duarte, Capoeira – CEP 69905-018
Telefones: (68) 3223-5244 – (68) 99979-0333
Email: gab.robertoduarte@gmail.com



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Rua 24 de janeiro, 53 – Bairro 06 de agosto.



I - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

II - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

III - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões “**EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO**”, 05
de setembro de 2017.

ROBERTO DUARTE
Vereador

EMERSON JARUDE
Vereador

Gabinete Vereador Emerson Jarude
Rua Veterano Henrique Julião, nº 392, Jardim Nazle – CEP 69918-078
Telefone: (68) 2102-8978 – Email: contato@ejgabinete.com

Gabinete Vereador Roberto Duarte
Rua Manoel Cesário, nº 336 – Edifício Maria Duarte, Capoeira – CEP 69905-018
Telefones: (68) 3223-5244 – (68) 99979-0333
Email: gab.robertoduarte@gmail.com



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Rua 24 de janeiro, 53 – Bairro 06 de agosto.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição do projeto de lei visa regulamentar a atividade de transporte privado individual de pessoas, adequando-a aos princípios da livre concorrência e do respeito ao equilíbrio econômico, da segurança dos consumidores, do combate à concorrência desleal, e da mobilidade urbana multimodal.

Em vista disso, o sistema de compartilhamento de automóveis particulares oferece a possibilidade de redução do volume de veículos nas ruas, da poluição ambiental, do consumo de combustíveis e da demanda por vagas de estacionamento.

Nessa linha, a promoção desse modelo, é de extremo interesse público, além de ser uma das áreas incentivadas nas diretrizes para a mobilidade definidas pelo **Decreto nº. 392** de 20 de abril de 2015 - **Plano Municipal de Mobilidade Urbana** - com o objetivo de efetivar a qualificação da mobilidade urbana do Município de Rio Branco, em conformidade com o disposto na Política Nacional de Mobilidade e no atual Plano Diretor de do Município de Rio Branco.

A meta do projeto em tela é assegurar as condições efetivas para o cumprimento e efetivação destas diretrizes maiores, assegurando a definição das regulamentações necessárias para assegurar a todos, em especial aos usuários do sistema, as adequadas condições de segurança, conforto e qualidade dos serviços abrangidos na modalidade.

O sistema de compartilhamento de automóveis disponibiliza uma plataforma acessível através da Internet que visa colocar em contato, motoristas profissionais particulares e potenciais clientes interessados em se deslocarem de forma mais confortável e segura.

Trata-se de uma alternativa aos meios tradicionais e antiquados de locomoção, presos às dificuldades inerentes aos centros urbanos.

Todavia, devido à aparência externa do negócio, seus serviços têm causado à revolta e indignação de toda uma classe: a dos motoristas de táxi e moto taxistas.

Gabinete Vereador Emerson Jarude
Rua Veterano Henrique Julião, nº 392, Jardim Nazle – CEP 69918-078
Telefone: (68) 2102-8978 – Email: contato@ejgabinete.com

Gabinete Vereador Roberto Duarte
Rua Manoel Cesário, nº 336 – Edifício Maria Duarte, Capoeira – CEP 69905-018
Telefones: (68) 3223-5244 – (68) 99979-0333
Email: gab.robortoduarte@gmail.com



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Rua 24 de janeiro, 53 – Bairro 06 de agosto.



Na verdade, o sistema de compartilhamento de automóveis não oferece serviços de táxi, muito menos de transporte clandestino e não autorizado de passageiros, mas oferece um serviço ainda não regulado pelo ordenamento jurídico brasileiro. **E o fato deste não estar regulado não significa que este é ilícito.**

Num Estado Democrático de Direito, deve imperar o contrário: **caso não sejam expressamente proibidos, os serviços oferecidos pelas empresas são legais.**

Além disso, encontram respaldo em **Leis Federais.**

Vejamos:

- De acordo com o modelo proposto pelo sistema de compartilhamento de automóveis, **o transporte de cada passageiro depende de seu registro prévio na plataforma online da empresa, através do aplicativo, para então contratar diretamente o serviço de transporte do motorista particular privado.** Por exemplo, uma pessoa que acena na rua para um motorista que utiliza desse sistema, não será atendida, pois não ingressou previamente no ambiente fechado e restrito da plataforma.
- **O serviço de transporte viabilizado pelo sistema de compartilhamento de automóveis não é, por sua vez, um serviço público, porque a lei não o caracteriza como tal. Serviços somente detém referida natureza jurídica se esta for atribuída por lei. Também não se trata de um serviço privado que precisa de uma autorização pública para funcionar, pois assim não restou definido em lei.**

Desta forma, atualmente, **existe um hiato legislativo com relação aos serviços ofertados através do sistema de compartilhamento de automóveis.** De fato, qualquer nova modalidade de serviço público somente pode funcionar com regulação própria e anterior. Todavia, esta é justamente a razão pela qual o sistema de compartilhamento de automóveis não é ilegal, mas permitido: **porque este é considerado, com arrimo no Art. 4, inc. X da Lei Federal nº. 12.587, de 03 de janeiro de 2012, que "Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, um serviço de transporte privado individual, não sendo um serviço público, e portanto desnecessária a regulação para ser ofertado.**

Gabinete Vereador Emerson Jarude
Rua Veterano Henrique Julião, nº 392, Jardim Nazle – CEP 69918-078
Telefone: (68) 2102-8978 – Email: contato@ejgabinete.com

Gabinete Vereador Roberto Duarte
Rua Manoel Cesário, nº 336 – Edifício Maria Duarte, Capoeira – CEP 69905-018
Telefones: (68) 3223-5244 – (68) 99979-0333
Email: gab.robortoduarte@gmail.com



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Rua 24 de janeiro, 53 – Bairro 06 de agosto.

Verbi gratia, em matéria acerca das restrições impostas por Lei Municipal ao transporte individual de passageiros por meio da plataforma eletrônica, foi objeto de análise em caso análogo nos autos da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2216901-06.2015.8.26.0000¹**, ocasião em que o Colendo Órgão Especial daquele Egrégio Tribunal de Justiça firmou entendimento de que **a natureza do transporte é privada**, e, portanto, inconstitucional a Lei do Município de São Paulo, que impôs restrições ao exercício da atividade, em violação aos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência.

Na esfera privada, a ausência de regulação não impede o imediato exercício de atividades econômicas, corroborando o princípio constitucional da livre iniciativa.

Convém ressaltar, ainda, que o **sistema de compartilhamento de automóveis** não se trata de serviço aberto ao público, porque prestado segundo a autonomia da vontade do motorista, que tem a opção de aceitar ou não a prestação de serviço, de acordo com sua conveniência, porquanto regido conforme os princípios da **livre iniciativa (art.1º, IV, CF)**, da **liberdade no exercício de trabalho (art. 5º, XIII, CF)**, da **livre concorrência (art. 170, IV, CF)** e do **livre exercício da atividade econômica (art.170, parágrafo único, CF)**.

Igualmente, não se utiliza de veículo de aluguel, mas de veículo particular.

A **Lei Federal nº 12.587/2012**, que instituiu as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, não definiu serviços de transporte privado individual. Quando esta define **“transporte motorizado individual”** não se refere a um serviço, mas apenas a um tipo de transporte. Ou seja, os serviços de transporte oferecidos de forma privativa não são, atualmente, regulados, e por sua vez, justamente por serem privados, não pode ser considerado ilícito ou clandestino uma vez ausente de regulação específica. Vigê, nesse particular, o princípio da autonomia da vontade.

Por tanto, nota-se que iniciativas de transporte privado particular, com a utilização do **sistema de compartilhamento de automóvel ou similar**, só tendem a cooperar para a melhoria no transporte dos cidadãos, além de, maiormente, valorizar o princípio constitucional da livre iniciativa.

¹ Processo: ADI 22169010620158260000 TJSP 2216901-06.2015.8.26.0000; Órgão Julgador: Órgão Especial; Publicação: 17/11/2015; Julgamento: 11 de Novembro de 2015; Relator Francisco Casconi.

Gabinete Vereador Emerson Jarude
Rua Veterano Henrique Julião, nº 392, Jardim Nazle – CEP 69918-078
Telefone: (68) 2102-8978 – Email: contato@ejgabinete.com

Gabinete Vereador Roberto Duarte
Rua Manoel Cesário, nº 336 – Edifício Maria Duarte, Capoeira – CEP 69905-018
Telefones: (68) 3223-5244 – (68) 99979-0333
Email: gab.robertoduarte@gmail.com



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO – ACRE
Rua 24 de janeiro, 53 – Bairro 06 de agosto.

Diante desse quadro, a única medida proporcional e razoável que se impõe é o reconhecimento expresso deste tipo de prestação de serviço, bem como deixa claro sua distinção em relação à atividade exercida pelos taxistas, conferindo, ainda, que o mesmo seja disciplinado e fiscalizados pelo Poder Público competente, com base nos princípios e diretrizes constantes na **Lei nº 12.587/2012**.

Portanto, uma vez que o sistema de compartilhamento de automóveis não viola qualquer lei brasileira relacionada a transporte, é inconstitucional a interferência por qualquer autoridade pública, seja esta administrativa ou judicial.

Assim, por ser medida necessária a atender os anseios sociais é que solicito aos colegas parlamentares o seu aperfeiçoamento para fins legais e regulamentares.

Aproveitando a oportunidade, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Nesses termos peço aprovação.

Sala de Sessões “EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO”, 05 de setembro de 2017.

ROBERTO DUARTE
Vereador

EMERSON JARUDE
Vereador

Gabinete Vereador Emerson Jarude
Rua Veterano Henrique Julião, nº 392, Jardim Nazle – CEP 69918-078
Telefone: (68) 2102-8978 – Email: contato@ejgabinete.com

Gabinete Vereador Roberto Duarte
Rua Manoel Cesário, nº 336 – Edifício Maria Duarte, Capoeira – CEP 69905-018
Telefones: (68) 3223-5244 – (68) 99979-0333
Email: gab.robertoduarte@gmail.com